



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 02 /2022

Modifica a Lei nº 1.816, de 25/06/1998 - Código de Posturas e de Saúde Pública do Município de Castelo, dispondo sobre os pontos de abastecimento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º A Lei nº 1.816, de 25 de junho de 1998 – Código de Posturas e de Saúde Pública do Município de Castelo, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 194-A Os pontos abastecimento seguirão a legislação federal aplicável, especialmente a Resolução ANP nº 12, de 21 de março de 2007, sendo também dispensada de licença municipal, nos termos da referida Resolução, as instalações aéreas ou enterradas com capacidade total de armazenagem inferior a 15 m³ (quinze metros cúbicos).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

MARIA LÚCIA VENTORIM
Vereadora



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 02/2022.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores:

Temos a satisfação de apresentar projeto de lei de nossa autoria, modificando a Lei nº 1.816, de 25/06/1998 - Código de Posturas e de Saúde Pública do Município de Castelo, dispondo sobre os pontos de abastecimento.

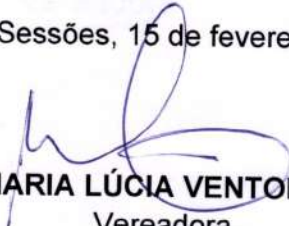
Compete à legislação federal regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, ressaltando que inúmeras leis e resoluções foram editadas nesse sentido.

Ao analisar a legislação municipal que rege a matéria verificamos que o Código de Posturas, no capítulo que trata dos inflamáveis e explosivos, não traz qualquer disposição a respeito dos pontos de abastecimento, que, nos termos da Resolução ANP nº 12, de 21/03/2007, é a "instalação dotada de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento de combustíveis, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas", ressaltando que, diferentemente dos postos de combustíveis, os pontos de abastecimento são proibidos de comercializar, alienar, emprestar, permutar e promover qualquer tipo de vantagem com terceiros pelo combustível armazenado, devendo o produto ser destinado exclusivamente ao consumo próprio pelo detentor das instalações.

Sendo assim, ante a ausência de normas municipais capazes de regular suficientemente a matéria, o projeto supre tal lacuna ao reportar-se à legislação nacional, fundada na resolução antes citada e em inúmeras normas da ABNT, ressaltando que tal legislação dispensa de autorização de operação as instalações aéreas ou enterradas com capacidade total de armazenagem inferior a 15m³, devendo o detentor das instalações, entretanto, cumprir as demais disposições daquela resolução.

Entendendo que projeto poderá auxiliar os empreendedores e a própria municipalidade na disciplina da matéria, ao trazer regras mais claras sobre instalação, operação e desativação dos pontos de abastecimento, pugnamos pela sua aprovação, reiterando, na oportunidade, nossas expressões de apreço e consideração.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.


MARIA LÚCIA VENTORIM
Vereadora